



especial, se for o caso, informando as medidas adotadas nas próximas contas da unidade;

d) conclua, no prazo de 60 dias, e informe a esta Corte de Contas o resultado da análise das prestações de contas dos Contratos de Repasse n.ºs 0108714-07/2000, 0106221-09/2000 e 0114302-49/2000, de modo a permitir o cumprimento do Acórdão nº 3.405/2006-Primeira Câmara;

1.6.2. à Secretaria Federal de Controle Interno - SFC/CGU/PR que dê notícias nas próximas contas da Secretaria Nacional de Habitação sobre:

a) o cumprimento, pela SNH, das recomendações propostas no item 2.2.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão n.º 208647;

b) as providências adotadas pela SNH para, em relação ao Contrato de Repasse n.º 126284-82/2001, firmado entre a Secretaria e a Prefeitura Municipal de Aracaju/SE, verificar se a empresa LOC Comércio Transporte e Serviços Ltda., cessionária da empresa Engenharia Comércio e Empreendimentos - COGEFE no Contrato n.º 071/2002, apresentou documentos comprovando ser qualificada tecnicamente para a prestação do serviço e se concluiu a obra objeto do termo;

c) os resultados obtidos com relação à questão do aditamento ao contrato de consultoria sem previsão contratual, no âmbito do Contrato de Repasse n.º 0137884-76 - Arapiraca/AL;

d) o resultado das providências adotadas pela SNH, no âmbito do Contrato de Repasse n.º 0137884-76 - Arapiraca/AL, firmado com a Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, referente à construção de unidades habitacionais especiais em número menor do que o previsto, conforme item 2.2.2.12 do Relatório de Auditoria de Gestão n.º 208647;

e) os fatos apontados nos Itens n.º 1.1.1.1 e 1.1.1.2 do Anexo I - Demonstrativo das Constatações do Relatório de Auditoria n.º 208643, informando sobre a necessidade ou não de que seja instaurada tomada de contas especial pelo órgão repassador dos recursos;

Ata nº 25/2010 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 20/7/2010 - Ordinária

e) Auditor Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 22):

ACÓRDÃO Nº 4481/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.871/2006-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Campos Oliveira (101.465.391-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás - MTE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4482/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.480/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson dos Santos Palma (784.105.259-68); Jorge Soares (074.729.688-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP - JE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4483/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.862/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Ricardo de Souza Amaral (002.811.146-09); Amanda Moura e Silva (698.689.721-91); Antonio Marcos da Silva (068.419.996-30); Fernanda da Silva Felipe Palma (016.051.346-43); Ingrid Tiane Pimentel dos Santos (690.666.801-30); Laudemiro Correia de Freitas Junior (494.859.891-72); Osvaldina Maria das Graças Santos (471.324.691-34); Raquel Magalhães Lopes (705.314.121-72); Ricardo José Alves (045.756.546-20); Thiago Ximenes dos Santos (018.300.041-23).
- 1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - MD/CE.

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4484/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.864/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudio Mitsuru Iwai (278.112.268-80); Priscilla Carmo Lima Rico Madureira (292.410.618-47).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP - JE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4485/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.691/2007-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Almira de Cerqueira Costa Lemos (786.272.227-20); Gustavo Barbosa de Lemos (003.472.717-58); Te-rezinha Gonzaga Ramos (407.956.917-34); Umbelina de Paiva Rimes (932.757.147-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4486/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.946/2010-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Correa Rodrigues (201.581.221-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4487/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.112/2010-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Bruna Assunção Trindade (064.182.539-06); Maria Adelia Assunção (308.924.739-91); Raul Assunção Trindade (064.182.479-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4488/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.483/2010-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Carlota Mello (011.333.576-87); Celso Jose da Silveira (001.581.786-53); Christovam de Carvalho Camara (005.565.135-68); David Lavinsky (074.524.896-91); Divaldo Me-

drado (007.317.576-53); Hugo Pereira de Souza (011.959.135-91); Joaquim Marçal Rodrigues (015.636.296-15); Joel Lopes Vieira (006.352.516-04); Jose Gonçalves Moreira (013.460.166-15); Josino de Aguiar Filho (014.468.516-72); Oswaldo Jordão (079.924.756-15); Raimundo Luciano (014.503.446-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4489/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.516/2010-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Adriana Carvalho Gonzaga (368.050.171-49); Ana Luzia Silveira (238.802.361-00); Andréa Carvalho Gonzaga (606.995.741-53); Angela Dalva Cordeiro da Silveira (042.146.921-87); Bruna Parentes Ferreira (035.651.461-76); Denise Maria da Boamorte Silveira (578.206.351-34); Eunice Araújo da Cruz Albernaz (882.666.301-78); Francisca Zita Rolim Galvão (324.530.194-49); Gabriel Parentes Ferreira (035.651.471-48); Izadora Cristina Carvalho dos Santos (040.320.951-08); Kâmilla Ohana de Paiva Cunha (736.298.711-00); Lilian Araujo (152.385.471-53); Liziane Marques de Souza (602.642.501-25); Maria Alice dos Santos Coppio (512.985.201-00); Maria Beatriz Corrêa Maldí (573.181.231-49); Maria Helena da Silva Lobo (013.904.676-35); Maria Olga Neves da Costa (795.755.871-20); Maria Rodertes Gentilini Gonzaga (775.654.447-15); Maria Stela Soares de Araújo (265.528.251-53); Maria Ângela de Araújo Martins (265.528.681-20); Narendra Eloiza de Araujo Moreno (117.031.131-87); Onília Coelho de Mattos Alfinito (099.303.007-67); Patricia Trindade Maranhão Costa (807.590.331-53); Paula Faustina dos Santos (798.376.541-04); Raimunda Cunha Frota (296.615.601-53); Regina Maria King (228.967.087-15); Regina de Fatima Silveira de Oliveira (769.013.271-53); Renata Alves Moreno (692.126.511-00); Roseli Martinez Pinheiro Duarte (263.101.981-49); Sulamirtes de Araujo Moreno (008.433.501-72); Suzana Maria Valle Lima (066.568.461-49); Suzana de Araujo Moreno (184.172.301-06); Tania Marcia Silveira Hoffmann (059.675.031-53); Thais Bruna Furtado de Oliveira (043.477.101-51); Thyelly Cristina Carvalho dos Santos (040.320.961-71); Vera Lúcia Moreira Silva Neto (481.003.745-20); Wandirce Costa da Silva Queiroga (139.396.964-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4490/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.528/2010-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Adelia Oliveira Silva (421.368.901-82); Adelina Elias Sadalla (001.694.748-79); Airlés Emídio Holanda (052.326.598-04); Airlêisse Emídio Holanda (169.885.638-57); Alice Cavalcanti Barbosa da Silva (736.127.314-91); Ana Lucia Müller da Cunha Couto (265.645.647-91); Ana Lúcia Lima Xavier (753.572.087-00); Anita Cavalcanti Fialho (667.932.708-34); Antonina da Luz Dias (171.312.002-04); Celestina Ferreira de Moraes Rodrigues (429.261.302-87); Celina Moura (072.374.997-34); Colinete de Oliveira Pereira (702.072.674-72); Déa Vieira Garcia (097.202.607-00); Edair de Souza Lopes (662.232.617-72); Elizabeth Dantas (320.824.106-25); Eunice Souza Lopes (914.466.277-72); Fabiana Pereira Macedo (087.257.987-58); Francisca Araújo Pereira (790.880.664-34); Fátima Maria de Castro Lima (256.724.364-04); Gilka Vieira de Azevedo (005.161.555-04); Graziella Vieira de Azevedo (011.936.435-20); Gulnar Vieira de Azevedo (033.801.655-49); Hyeda Bortolli do Nascimento (015.676.979-41); Ibelza Vieira de Azevedo (011.936.515-49); Inezila Goulart dos Santos (370.815.940-34); Ivette da Costa Lopes (042.464.027-96); Lidia Dantas (652.475.586-34); Lucia Claudia de Souza Lopes (077.586.887-64); Lucia Conceição da Silva (592.090.037-72); Lucilinda Teixeira de Oliveira (049.376.512-34); Ludovina Rodrigues de Souza (547.897.297-53); Margaret da Costa Lopes (425.098.076-68); Maria José Lima Loureiro (606.017.447-72); Maria Nisete de Almeida Pessanha (004.819.447-61); Maria Teresa Guimarães de Pinho (726.295.417-20); Marilda Vitoria da Serra Cardoso (000.612.996-00); Mariza Traverso Dias (266.937.470-00); Marlene dos Santos Guil (296.425.310-20); Marli Pereira de Sousa Silva (117.001.077-63); Martha de Carvalho Pires (725.778.516-34); Neusa Abreu Pinto (052.736.427-44); Neuza Martins da Silva (590.235.897-34); Osvaldina de Azevedo Pereira (018.555.227-72); Recy Gallo de Araujo (359.458.340-68); Rosa Helena Garritano Macagi (548.067.718-72);

Rosa Maria Pennafirme Ferreira (126.957.007-25); Rosane Maria Bonnet de Oliveira (348.131.797-20); Rosângela Maria Bonnet de Oliveira Martins (427.480.707-04); Roselaine Chagas Tomaz (098.426.687-97); Sonia Henrique do Amaral (670.556.216-15); Vanusa Santana Rafael Tomaz (003.927.997-90); Vera Beatriz Hannecker Jacintho (983.195.150-68).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4491/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.106/2009-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adelayde Vasconcelos Maia de Oliveira Mesquita (049.938.703-10); Raymunda Zeneida Leite Mesquita (090.475.653-04).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4492/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.647/2010-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Prado Leão (948.873.576-72); Elcenira Correa Leão dos Santos (693.792.466-68); Eliana Leão Borges (352.090.207-97); Elisa Maria Leão Araujo (859.155.487-68); Euza Pinto (495.571.906-63); Euza Pinto (495.571.906-63); Irene Correa Leão (072.135.017-80); Tamara Aparecida Prado Leão (011.865.106-41); Tamara Aparecida Prado Leão (011.865.106-41).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4493/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas do Sr. Jamil de Miranda Gedeon Neto regulares com ressalva e dar-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.518/2002-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2001)

1.1. Responsáveis: Jamil de Miranda Gedeon Neto, CPF n. 153.098.863-20; Maria Dulce Soares Clementino, CPF n. 013.418.043-72; Maria Irtes de Oliveira Cavalcante, CPF n. 074.909.253-04; Marita Marques Memória, CPF n. 074.963.623-87; Rosa Maria Castro Moura, CPF n. 035.272.633-49; José de Ribamar Borges Souza, CPF n. 281.230.003-59; Simeir Silva Campos, CPF n. 224.297.193-04; Cloves de Jesus Cardoso Conceição, CPF n. 089.075.873-83; Carlos Henrique Loureiro, CPF n. 124.730.653-49; Ferdinand Gil Cardoso Pereira, CPF n. 33.086.753-15; Luiz Tadeu Souza França, CPF n. 076.573.403-63; Hueudes Cardoso Chagas, CPF n. 282.131.903-78; César Augusto Olímpio Jansem, CPF n. 126.233.933-20; César Augusto Serpa Nunes, CPF n. 813.822.867-91; Luís Andrade Ribeiro, CPF n. 268.422.133-87.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão - TRE/MA - JE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex/MA).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4494/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas

regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.439/2010-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto (003.722.005-59); Joaquim Benedito Barbosa Gomes (084.269.531-15); Enrique Ricardo Lewandowski (227.234.718-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4495/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.912/2009-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsável: Fernando Miranda do Carmo (769.498.777-49).

1.2. Órgão/Entidade: 9º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4496/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.091/2009-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsável: Antonino dos Santos Guerra Neto (499.073.447-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Militar de Brasília - PMB - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4497/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.127/2009-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsável: Clavio Luiz Ribeiro Filho (058.707.697-60)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Guarnição de Marabá - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4498/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.361/2009-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsável: Gislei Moraes de Oliveira (469.631.977-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 9ª Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4499/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.374/2009-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Hécio de Freitas Martins (569.166.807-25); Edval Freitas Cabral Filho (469.658.907-20).

1.2. Órgão/Entidade: 1º Depósito de Suprimento - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4500/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.440/2009-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsável: Ítalo Fortes Avena (039.467.974-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4501/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.460/2009-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsável: Marcilio Ferreira de Oliveira (703.316.187-53).

1.2. Órgão/Entidade: 2ª Circunscrição de Serviço Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4502/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos Srs. Silas Paulino, Alvinio Rodrigues, Claudio Weber Machado Santana, Ramon Sousa Rodrigues, Charles Braga Mac Donald Davy, João Bosco Ribeiro da Silva, João Paulo Monteiro Lobato, Eduardo Tadeu Perini Colledan, Peregrino José Silveira de Lima e Neila Neri Nicoletti Pires regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo fazer as seguintes determinações, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.834/2008-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alvinio Domingues (203.804.102-49); Alvinio José Leite (226.733.771-15); Charles Braga Mcdonald Davy (161.909.042-20); Cláudio Weber Machado Santana (408.610.402-44); Eduardo Tadeu Perini Colledan (328.331.489-68); Fortesul - Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (03.059.584/0001-69); Joao Maria de Medeiros (655.133.394-04); José Carlos Gomes (115.517.631-68); João Bosco Ribeiro da Silveira (621.484.787-53);



João Paulo Monteiro Lobato (811.518.297-49); Laurentina Borges da Silva (152.024.532-72); Lunalva Bicho Belo da Silva (139.356.822-04); Maiza Pedreira de Souza Auler (075.164.012-34); Manoel Joao Castro Vieira (143.746.171-91); Marcelo Fernandes de Melo (161.677.912-87); Maria Aparecida Pereira dos Santos (153.615.602-78); Maria da Luz de Oliveira Queiroz (152.082.142-53); Neila Neri Nicoletti Pires (115.555.642-91); Pedro Rodrigues Marques (233.763.502-30); Peregrino José Silveira de Lima (196.937.022-04); Raimundo Calixto de Souza (090.924.982-20); Ramon de Sousa Rodrigues (535.165.916-68); Rosinaldo do Carmo Ferreira (457.031.672-72); Silas Paulino (091.054.412-34); Vlamir Oliveira Munhoz (272.221.522-53); Éder da Rocha Lopes (115.589.622-04).

1.2. Órgão/Entidade: 21ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RO - MJ.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex/RO).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à 21ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal que:

1.5.1.1. nas futuras licitações para a contratação de serviços, continuados ou não, observe o disposto nos arts. 20, inciso I, e 21, inciso V, da IN/MPOG n. 02/2008, em que é vedado à administração fixar nos instrumentos convocatórios o quantitativo de mão-de-obra a ser utilizado na prestação do serviço, embora os licitantes sejam obrigados a detalhar, quando for o caso, a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual;

1.5.1.2. utilize suprimento de fundos somente para despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do art. 68 da Lei n. 4.320/1964 e art. 45 do Decreto n. 93.872/1986;

1.5.1.3. quando a entrega do numerário for mediante limite do Cartão de Pagamento, efetue a despesa por meio de pagamento a um estabelecimento afiliado, utilizando-se a modalidade de fatura; e, somente na impossibilidade da utilização em estabelecimento afiliado, poderá ocorrer saque, desde que autorizado em cada concessão de suprimento de fundos, sempre sendo evidenciado que se trata de procedimento excepcional e carente de justificativa formal, nos termos do art. 8.4 da Macro-Função Siafi n. 02.11.22 - suprimento de fundos;

1.5.1.4. nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade de sua execução, observadas as disposições contidas no art. 57 da Lei n. 8.666/1993;

1.5.2. à Controladoria-Geral da União em Rondônia que acompanhe o cumprimento das determinações supra e informe a este Tribunal, no próximo relatório de gestão, as providências adotadas;

1.5.3. à Secex/RO que reproduza cópia das folhas 110 a 112 do volume principal e junte-as às contas do exercício de 2008 da unidade jurisdicionada;

ACÓRDÃO Nº 4503/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações/recomendações/alerta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.484/2007-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Alex Mateus (774.493.719-87); Almir Si-queira Júnior (284.578.381-72); Antônio Bitar Filho (072.989.868-72); Cesar José Menesello (141.499.158-49); Cristina Naomi Usada (731.352.166-91); Denize Aparecida de Souza Mello (142.423.891-91); Edivaldo Rocha dos Santos (279.794.311-20); Héli da Vilela de Oliveira (581.196.551-68); Ivanete da Silva Prado (411.990.901-82); José Silvério Gomes (099.441.508-78); Laerte Ruiz de Aquino (270.647.002-04); Lealdo Floresta de Oliveira (660.746.065-87); Luciano Bortoluzo (121.501.418-09); Luiz Carlos Ferreira (077.017.216-49); Mara Lúcia Chepp (595.861.680-34); Maria Inês de Oliveira (280.628.681-68); Martin Klein (183.637.179-91); Mauro Sérgio Rodrigues Diogo (603.782.201-87); Nilson Fernando Gomes Bezerra (550.306.291-49); Paulo Cezar de Siqueira Pereira (376.423.161-00); Paulo Inácio Dias Lessa (188.183.408-59); Rodrigo de Freitas Silva Araújo (943.259.871-34); Sebastião de Moraes Filho (021.691.001-30); Tânia Yoshida Oliveira (415.147.501-04); Ubiratan da Costa e Andrade (383.997.091-15); Vera Ana de Oliveira (513.687.061-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso - TRE/MT - JE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso (Secex/MT).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Alerta:

1.5.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso que:

1.5.1.1. quando da realização de despesa considerada permanente, à exceção daquelas relativas ao serviço da dívida, ao reajustamento de despesa com pessoal e às despesas de pequeno valor, apresente, se necessário, estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que for entrar em vigor e para os dois seguintes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.5.1.2. proceda ao levantamento anual do inventário de bens patrimoniais, de estoque e de almoxarifado, nos termos do art. 96 da Lei n. 4.320/1964, de modo a manter os registros contábeis confiáveis, atualizados e fidedignos;

1.5.1.3. implemente as providências para eliminar as divergências na contabilização patrimonial de bens móveis e imóveis, entre os diversos sistemas utilizados para gerenciá-los, em atendimento aos arts. 94 e 95 da Lei n. 4.320/1964;

1.5.1.4. abstenha-se de promover a nomeação para o exercício de cargo comissionado de pessoas que possuam grau de parentesco com servidores no órgão, em grau não permitido pela Resolução n. 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça;

1.5.1.5. deixe de lotar servidores com funções comissionadas em unidade diversa daquela pertencente à função, em observância às normas internas do própria colenda Corte Eleitoral em Mato Grosso;

1.5.1.6. adote as medidas necessárias para o ressarcimento integral ao erário das despesas efetuadas sem a efetiva comprovação através de documentação idônea, infringindo os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, no montante de R\$ 135.476,22 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos) em bilhetes de passagem terrestres para os Policiais Militares, relativos aos deslocamentos por ocasião das Eleições Gerais de 2006 e, em caso de não obter êxito, determine a instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relativo (expediente protocolado sob o n. SADP 384/2007);

1.5.1.7. abstenha-se de subordinar os setores de auditoria e de controle interno do TER/MT a outro órgão pertencente à Administração, de forma a assegurar a independência, um dos pressupostos básicos e lógicos dos trabalhos do auditor interno, que deveria estar vinculado apenas à Presidência da Casa e a esta prestar contas e responder pelas suas atividades, nos termos do art. 2º da Resolução n. 86/2009 do Conselho Nacional de Justiça;

1.5.1.8. informe ao TCU, no Relatório de Gestão do exercício de 2010, as providências tomadas a seu encargo para o cumprimento das determinações supramencionadas nos itens anteriores, bem como os resultados obtidos;

1.5.2. reiterar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso que:

1.5.2.1. cumpra, se ainda não o fez, a decisão contida no âmbito do Acórdão n. 2158/2006 - TCU - Plenário, subitem 9.2 e 9.3, substituindo o Chefe do Cartório Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral de Paranatinga/MT por servidor concursado;

1.5.2.2. cumpra, se ainda não o fez, os termos do subitem 1.3.2 do Acórdão n. 3096/2006 - TCU - 1ª Câmara, observando a legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, arts. 68 e 69 da Lei n. 4.320/1964, art. 74, § 3º, do Decreto-Lei n. 200/1967, arts. 45 a 47 do Decreto n. 93.872/1986 com as alterações do Decreto n. 95.804/1988 e do Decreto n. 6.370/2008, em especial o limite de gasto estipulado na Portaria n. 492/1993 do Ministério da Fazenda, evitando aquisições de um mesmo objeto, passíveis de planejamento, e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesa e, conseqüentemente, como fuga ao processo licitatório;

1.5.2.3. adote as providências pertinentes, se já não o fez, para o cumprimento do subitem 1.3.5.1 do Acórdão n. 3096/2006 - TCU - 1ª Câmara, no sentido de corrigir as falhas apontadas pelo controle interno no sistema de folha de pagamento (FOPAG);

1.5.3. alertar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso quanto à possibilidade de imputação de multa e julgamento pela irregularidade das contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação do TCU, com amparo nos arts. 58, inciso VIII, e 16, § 1º, da Lei n. 8.443/1992;

1.5.4. determinar à Secex/MT que monitore as determinações efetuadas, quando do exame do Relatório de Gestão do exercício de 2010;

1.5.5. recomendar à Secex/MT que avalie a conveniência e oportunidade de incluir no plano anual de auditorias, a fiscalização da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos aos partidos políticos pelo fundo partidário, bem como a efetiva verificação que o TRE/MT tem realizado na utilização desses recursos;

1.5.6. cientificar ao Conselho Nacional de Justiça que o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, seguindo orientação do Tribunal Superior de Justiça, efetuou pagamentos a juizes e promotores eleitorais do percentual de 11,98% sobre as respectivas gratificações eleitorais, relativamente ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995, que estariam, na visão do controle interno daquele órgão, fulminados pela prescrição administrativa.

ACÓRDÃO Nº 4504/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em excluir do rol os seguintes responsáveis: Ana Vera do Amaral Ferreira Lanhoso, Sandra Aparecida Ferreira Martins, Marcelo Otávio de Souza, Armando Souza de Oliveira e Elani Mendes da Mota Silva por não terem exercido funções de responsabilidades previstas no art. 12 da IN/TCU n. 47/2004, e em julgar as contas dos Srs. Orlando de Salles Senna, Tânia Regina Leite, Silvio Piropo Da-Rin, Paulo Xavier Alcoforado e Carlos Wendel de Magalhães regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo fazer as seguintes determinações, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.216/2008-2 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Ana Elisabete Freitas Jaguaribe (210.215.703-20); Ana Paula Dourado Santana, (691.507.291-87); Carlos Wendel de Magalhães (010.351.658-13); Dimas Luppi Kubo (041.076.108-70); Emanuel de Melo Vieira (324.085.107-59); Josiane da Ponte (004.286.618-90); José Araripe Cavalcante Junior (159.550.955-00); João Luiz Silva Ferreira (232.111.485-15); Liana Bathomarco Correa (003.682.797-58); Luiz Carlos Borges Nogueira (202.524.207-72); Manoel Rangel Neto (136.524.478-40); Odenia Bruzzi Moraes Candido (281.770.961-68); Olga Toshiko Futemama (837.041.758-20); Orlando de Salles Senna (285.739.948-00); Renato Luiz da Costa (894.466.157-04); Silvana Luiza Almeida (297.631.501-91); Tania Regina Leite (066.057.698-80).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria do Audiovisual - SAV/MinC.

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertas:

1.5.1. à Secretaria do Audiovisual que as seguintes impropriedades foram verificadas na tomada de contas relativa ao exercício de 2007:

1.5.1.1. descumprimento do disposto na Decisão Normativa/TCU n. 85/2007, que regulamentou a apresentação dos relatórios de gestão e dos processos de contas do exercício de 2007, caracterizado pela omissão na apresentação de dados e informações requeridos na citada norma, a exemplo, entre outros, dos demonstrativos das tomadas de contas especiais processadas na unidade, das despesas com cartão de crédito corporativo e dos convênios firmados;

1.5.1.2. omissão na apresentação do rol de responsáveis previsto no art. 2º da Lei 8443/1992, a ser preenchido em banco de dados informatizado a que se refere o art. 190 do Regimento Interno do TCU, ou apresentado nas contas, contendo todas as informações indicadas no art. 13, caput, da Instrução Normativa/TCU n. 47/2004, e ainda ao disposto nos arts. 14, inciso I, 12, § 2º, da citada Instrução Normativa e ao que determinava a Decisão Normativa n. 85/2007;

1.5.2. à Cinemateca Brasileira que foi verificado na tomada de contas relativa ao exercício de 2007 o descumprimento da IN/STN n. 1/1997, no que tange à prestação e análise das contas dos convênios firmados na condição de concedente, com a inobservância aos prazos para notificação, registro da inadimplência, instauração da tomada de contas especial, entre outras providências previstas na legislação, a exemplo do que se verificou na execução do Convênio n. 001/2005, celebrado com a Fundação Padre Anchieta.

ACÓRDÃO Nº 4505/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos V, alínea a, 169, inciso IV, e 243 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar o presente processo, e fazer o seguinte alerta, sem prejuízo de encaminha cópia das peças de fls. 136/142 e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-003.911/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Fernando/RN.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alerta:

1.5.1. à Controladoria-Geral da União que:

1.5.1.1. nos termos do art. 18 da Lei n. 10.683/2003, dê continuidade à adoção de providências saneadoras tomadas no âmbito dos Ministérios da Saúde e das Cidades, relativas às irregularidades a seguir, apuradas no Relatório de Fiscalização nº 01107, em decorrência do 25º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir dos Sorteios Públicos, e para obrigatoriedade consistente na formulação de apresentação, junto a este Tribunal, quando não forem adotadas as devidas medidas corretivas, notadamente no que se refere à instauração de Tomadas de Contas Especiais, se for o caso:

Ministério	Constatação
DA SAÚDE	falta de publicidade em processo licitatório da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, modalidade Tomada de Preços, sob o n. 01/2007 (subitem 3.3.2).
	irregularidade na movimentação dos recursos do FMS - Piso de Atenção Básica - PAB, o que contraria o art. 5º da Portaria MS n. 204/2007 (subitem 3.3.6).
DAS CIDA-DES	pagamento pela Prefeitura Municipal de São Fernando/RN por serviços de engenharia contratados e não executados. Contrato de Repasse n. 170.083-79/2004 (subitem 8.1.1).

1.5.1.2. atenda de forma satisfatória as diligências que lhe forem direcionadas pelo TCU, com o fim de provocar uma melhoria qualitativa das respostas apresentadas e imprimir maior celeridade e efetividade à instrução processual deste Tribunal;

1.5.2. à Secex/RN que utilize, de forma subsidiária ao planejamento das ações de controle da Unidade Técnica, as irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização n. 1106/2007.

ACÓRDÃO Nº 4506/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 2º, § 3º, da Portaria/TCU n. 121/2005, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia da peça de fls. 41/43 e desta deliberação à Diretoria de Auditoria do Comando do Exército e à Ouvidoria/TCU, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MA:

1. Processo TC-016.413/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex/MA).

1.2. Órgão/Entidade: 24º Batalhão de Caçadores - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secex/MA.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Diretoria de Auditoria do Comando do Exército que alerte todas as unidades gestoras do Comando do Exército no sentido de que o uso de viaturas oficiais para fins particulares, de qualquer natureza, ainda que de forma esporádica e sem má-fé, constitui irregularidade por contrariar os princípios da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública, devendo informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu cumprimento ao Tribunal;

1.5.2. à Secex/MA que verifique o cumprimento da determinação constante do subitem 1.5.1 supra.

ACÓRDÃO Nº 4507/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia das peças de fls. 498/502 e desta deliberação ao interessado e ao Comando da 9ª Região Militar, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MS:

1. Processo TC-016.669/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Ltda. (02.956.500/0001-27).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 9ª Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul (Secex/MS).

1.4. Advogados constituídos nos autos: Sergio Peres Faria, OAB/DF n. 15.829; Regina Sebastiana Caldeira, OAB/DF n. 15.949; Frederico Raposo de Melo, OAB/DF n. 19.944; Leonardo Lisboa Nunes, OAB/DF n. 25.532; Priscila Damásio Simões Casagrande, OAB/DF n. 25.691; Igor Mendonça Gonçalves, OAB/DF n. 25.991; Glauco Rodrigues da Silva, OAB/DF n. 26.032; Samuel Peres Faria, OAB/DF n. 26.436; Marcella Thereza Sousa Matos Gonçalves, OAB/DF n. 27.439.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4508/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Stacatto Comércio de Móveis Ltda., tendo em vista que, neste momento, não restaram confirmados o periculum in mora e o fumus boni iuris, e encaminhar cópia das peças de fls. 139/143 e desta deliberação ao interessado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/MT:

1. Processo TC-017.096/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Stacatto Comércio de Móveis Ltda. (05.498.012/0001-01).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso - TRE/MT - JE.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso (Secex/MT).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinação:

1.5.1. à Secex/MT que diligencie ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso para que envie cópia integral do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico n. 47/2009 (Procedimento Administrativo n. 15307/2009), bem como cópia de todos os atos relativos a esse certame, inclusive daqueles referentes à penalização imputada a empresa Stacatto Comércio de Móveis Ltda., procedendo, em seguida, ao exame do mérito da matéria.

ACÓRDÃO Nº 4509/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos V, alínea a, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar o presente processo e fazer o seguinte alerta, sem prejuízo de encaminhar cópia das peças de fls. 199/203 e desta deliberação ao Estado-Maior do Comando do Exército de acordo com o parecer da Secretaria-Adjunta de Planejamento e Procedimento - Adplan:

1. Processo TC-018.835/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria-Adjunta de Planejamento e Procedimento (Adplan).

1.2. Órgão/Entidade: Estado-Maior do Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Adplan.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alerta:

1.5.1. ao Estado-Maior do Comando do Exército quanto à seguinte impropriedade verificada nos procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico n. 1/2008, cujo objeto era a contratação de serviço de radiocomunicação troncalizado digital:

1.5.1.1. os parâmetros de valores de mercado foram fixados com base em coleta de preços junto a empresas com vínculo societário e com pouquíssima experiência de prestação do serviço para a Administração Pública, sendo uma delas debutante no mercado na área objeto do certame, desprezando-se a prática de coletar preços junto à administração pública, conforme tratado no subitem 9.2.4 do Acórdão n. 1.041/2010 - TCU - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 4510/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da 3ª Secex:

1. Processo TC-028.590/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público/TCU.

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.2. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4511/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia das peças de fls. 349/350 e desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-028.870/2008-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, se for o caso, instaure, se ainda não o fez, e conclua a Tomada de Contas Especial concernente aos recursos repassados ao

Município de Campo Formoso/BA no exercício de 2006 - Programas: Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Nacional de Alimentação Escolar Quilombos - PNAQ, ou, na hipótese de não ser instaurada, informe, no mesmo prazo, a este Tribunal o resultado do exame da prestação de contas dos aludidos recursos;

1.5.2. à Secex/BA que acompanhe o cumprimento da determinação 1.5.1 supra.

Ata nº 25/2010 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 20/7/2010 - Ordinária

f) Auditor Weder de Oliveira (Relação nº 20):

ACÓRDÃO Nº 4512/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.119/2010-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Expedito Honório de Barros (061.710.104-30); Leianir de Oliveira Mello (038.972.907-82); Maria Mônica de Bastos Lavrador (344.575.007-63); Octacílio do Nascimento Leal Junior (005.537.787-49); Pedro Paulo Correa Lemos (235.418.497-20); Wellington Castilho de Lima Albuquerque (091.851.867-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4513/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-009.880/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arlete Lima da Silva Neves (018.075.872-15); José de Melo Garcia (372.633.158-15) e Luiza Ferreira de Carvalho (355.069.031-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4514/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-009.884/2010-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edilson Pereira da Silva (139.423.794-49); Maria Felix Pereira Mamedes (622.211.914-04); Maria Jacyleide Pires Bezerra (131.912.844-00); Raimunda da Silva Fernandes do Nascimento (715.008.204-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/PB - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

737.861.101-82); Tiago Vinícius Guimarães da Cruz (CPF 807.310.405-97); Valdelice Maria Almendra Sampaio (CPF 152.934.673-87); Vanda Maria Rabelo Melão (CPF 422.452.733-20); Vanessa Coelho Merlo Habib (CPF 027.270.226-97); Vanjeizela Rubia Ferreira Silva Souza (CPF 013.555.886-77); Vera Lúcia Bontempi (CPF 087.346.758-25); Vinícius Alves de Souza Faria (CPF 081.071.237-78); Viviane Lifonsa da Silva (CPF 031.130.617-92); Vânia Maria Macedo Fontoura (CPF 302.356.692-53); Wagner Soares de Souza (CPF 026.235.349-00); Wandel Washington de Paula (CPF 162.660.646-34); Washington Camilo de Almeida (CPF 638.917.006-87); Wendel Moraes Mota (CPF 032.204.126-02); Yogi Pinto Pacheco (CPF 003.052.004-53); e Zephyrino Cipriano de Oliveira Neto (CPF 787.390.554-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - MTE.

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Responsável: Maria Tereza da Costa Pantoja

Valor original da multa: R\$ 3.000,00

Data de origem da multa: 30/3/2010

Valor recolhido: R\$ 3.000,00

Data do recolhimento: 4/5/2010

Responsável: Jovenilson Alves de Souza

Valor original da multa: R\$ 3.000,00

Data de origem da multa: 30/3/2010

Valor recolhido: R\$ 3.000,00

Data do recolhimento: 30/4/2010

ACÓRDÃO Nº 3777/2010 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão nº 2.854/2009-TCU-2ª Câmara determinou à Secex/SP o monitoramento, nestes mesmos autos, das determinações proferidas naquela decisão;

Considerando que a determinação constante do subitem 9.5, por referir-se à Administração Central do Senar, tem o cumprimento monitorado pela 5ª Secex, detentora da referida unidade jurisdicional;

Considerando a informação, na instrução técnica de fls. 1.222/1.242, de que as determinações cujo monitoramento ficara a cargo da Secex/SP, foram integralmente cumpridas, à exceção daquela constante no subitem 9.4.9, que foi parcialmente atendida;

Considerando o posicionamento da Secex/SP, corroborado pelo Ministério Público junto ao TCU, de que, não obstante o cumprimento parcial da determinação contida no subitem 9.4.9, deve ser o processo encerrado, já que serão propostos alertas à Entidade com vistas à orientá-la ao cumprimento da referida determinação;

Considerando que o encerramento do processo não prejudica a possibilidade deste Tribunal vir a avaliar o cumprimento do subitem 9.4.9 em outro monitoramento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em fazer o seguinte alerta e as seguintes determinações; e considerar atendidas as determinações constantes dos subitens 9.4.1 a 9.4.8 e 9.4.10 a 9.4.12 do Acórdão nº 2.854/2009 - Segunda Câmara, até o presente momento, e parcialmente atendida a determinação constante do subitem 9.4.9 do Acórdão nº 2.854/2009 - Segunda Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.948/2007-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Amauri Elias Xavier (CPF 071.224.038-15); Braz Agostinho Albertini (CPF 724.499.508-34); Eduardo de Mesquita (CPF 270.904.008-59); Eunizio Malagutti (CPF 030.824.318-87); Fábio de Salles Meirelles (CPF 133.080.338-87); Geraldo Gontijo Ribeiro (CPF 157.453.926-49); Humberto Breanra Sobrinho (CPF 022.217.808-68); Irineu de Andrade Monteiro (CPF 381.587.448-34); Jair Kaczinski (CPF 088.215.468-02); Jose Candêo (CPF 032.067.858-04); José Domingos Fogaca (CPF 144.303.398-72); José Horta Martons Conrado (CPF 896.811.858-20); José Octávio Costa Auler (CPF 015.748.338-04); José Roberto Francisco (CPF 983.261.988-20); João Campos Granado (CPF 070.195.568-68); Luiz Sutti (CPF 071.217.098-72); Marcelo Gomes Aranha de Lima (CPF 030.775.978-45); Maria Cristina Coelho da Silva (CPF 081.916.218-35); Maurício Cordeiro Alves (CPF 057.242.618-63); Oscar Dias Lino (CPF 445.395.508-10); Pedro Arroyo Escrivano (CPF 327.493.768-15); Pedro Augusto Marcello (CPF 071.930.398-22); Ricardo do Nascimento (CPF 545.727.389-04); Sergio Luiz de Oliveira (CPF 128.432.088-07); Sergio Perrone Ribeiro (CPF 539.271.178-20); Vicente José Rocco (CPF 016.105.628-87); Waldomiro Cordeiro (CPF 204.655.488-49); e Federação de Agricultura do Estado de São Paulo - Faesp (CNPJ 60.595.451/0001-40).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado de São Paulo - Senar/SP - MTE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).

1.4. Advogado constituído nos autos: Alexandre Ramos Albuquerque, OAB/SP 201.176.

1.5. Alertar o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de São Paulo - Senar/SP no sentido de que deve abster-se de realizar despesas as quais possam ser contratadas diretamente pelo Senar/SP mediante transferências à FAESP ou a outros entes, evitando situações que configurem burla ao procedimento licitatório.

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de São Paulo - Senar/SP que:

1.6.1.1. reveja os valores estabelecidos no contrato de cessão de infraestrutura celebrado entre o Senar/SP e a Faesp em 22/12/2009, realizando estudos criteriosos, inclusive quanto à comprovação da seleção de amostra representativa, de forma a comprovar a pertinência e adequabilidade do valor dos repasses a serem realizados com esse fim, analisando, item por item, as despesas estimadas para cada um dos sindicatos, glosando as estimativas de despesas que não tenham sua vinculação com os objetivos do Senar comprovada, nem a razoabilidade e economicidade de seu valor comprovada, conforme explicado no subitem 2.9 do Relatório de Monitoramento (encaminhar cópia do Relatório);

1.6.1.2. observe no atendimento ao subitem 9.4.9 do Acórdão nº 2.854/2009 - Segunda Câmara, quanto ao "possível encontro de contas pela assunção de despesas de exercícios pretéritos, compensando, em operações futuras, eventuais créditos apurados", as considerações tecidas pela CGU e pela Secex/SP nos autos do TC-019.948/2007-5 (prestação de contas de 2006 do Senar/SP), avaliando também, a necessidade de se ressarcir o Senar/SP pelas despesas com aluguel em valores superiores aos de mercado em exercício anteriores, considerando os valores identificados como preço de mercado no laudo de avaliação feito em 26/8/2009 pela empresa Appraisal Avaliações e Engenharia para cada um dos andares do edifício situado na Rua Barão de Itapetininga, 224, Centro, São Paulo/SP;

1.6.1.3. informe à Secex/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento das determinações consignadas nos subitens 1.6.1.1 e 1.6.1.2;

1.6.2. à Secex/SP que após o cumprimento das determinações constantes nos subitens 1.6.1.1 e 1.6.1.2, encerre o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 3778/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 4.739/2008 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 4/11/2008, Ata nº 40/2008, relativamente ao seu item 3 e subitens 9.1 e 9.2, onde se lê: "...José de Jesus Rodrigues de Souza....", leia-se: "...José de Jesus Rodrigues de Sousa...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/MA, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.958/2004-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Pedro Monroe Conceição (CPF 127.210.690-04); e José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF 178.419.413-15).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Barreirinhas - MA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).

1.4. Advogados constituídos nos autos: Celso Correa Pinho, OAB/MA 2.154; e Inácio Abílio Santos de Lima, OAB/MA 3.281.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3779/2010 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a notificação do Acórdão nº 1.095/2010-TCU-2ª Câmara ao Espólio do Sr. Adelino Fernandes Gurjão Filho foi encaminhada, por meio do Ofício 589/2010-TCU-7ª SECEX, à Sra. Maria de Jesus dos Passos Ferreira Gurjão, na qualidade de inventariante;

Considerando a verificação, por parte da 7ª Secex, de que a partir de 14 de março de 2006 figura nos autos, como inventariante, o Sr. José Augusto Dias Gurjão;

Considerando a regular oitiva no Ministério Público junto ao TCU em obediência ao comando da Súmula-TCU nº 145;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 1.095/2010 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 16/3/2010, Ata nº 7/2010, relativamente ao seu item 3, onde se lê: "...Maria de Jesus dos Passos Ferreira Gurjão (358.262.232-00)....", leia-se: "...José Augusto Dias Gurjão (CPF 393.130.772-72)....", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à 7ª Secex, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-001.125/2004-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Espólio de Adelino Fernandes Gurjão Filho (CPF 001.349.702-25); e José Augusto Dias Gurjão (CPF 393.130.772-72).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Tartarugalzinho - AP.

1.3. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).

1.4. Advogado constituído nos autos: Paulo Alberto dos Santos, OAB/AP 66.

1.5. Determinar à 7ª Secex, que renove a notificação do Acórdão nº 1.095/2010-TCU-2ª Câmara ao Espólio do Sr. Adelino Fernandes Gurjão Filho, a ser encaminhada ao Sr. José Augusto Dias Gurjão, na qualidade de inventariante.

ACÓRDÃO Nº 3780/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-013.597/2006-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-016.562/2003-6.

1.2. Responsável: Anísia Maria de Freitas Dias (CPF 096.471.713-15).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí - TRE/PI - JE.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3781/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34, e do Sr. Marcelo Lourenço Coelho de Lima, CPF 913.216.036-49; julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.485/2008-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto de Ensino e Qualificação Profissional Maria Moura (CNPJ 01.757.321/0001-06); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (CPF 022.411.238-46); Lourival Inácio Batista (CPF 240.218.061-72); e Pedro Celso (CPF 150.275.621-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Ensino e Qualificação Profissional Maria Moura e Secretaria do Trabalho do Distrito Federal - Seter/DF.

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).

1.4. Advogados constituídos nos autos: César Rodrigues, OAB/PB 9.952; Francisco de Assis Evangelista, OAB/DF 13.215; e Tales Pinheiro Lins Júnior, OAB/DF 15.679.

1.5. Determinar à 5ª Secex que encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 770/777, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

ACÓRDÃO Nº 3782/2010 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o subitem 9.2.2 do Acórdão nº 5518-2ª Câmara, de 21 de outubro de 2009, fixou novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre/RS comprovasse o recolhimento relativo à cobrança indevida por serviços de hemoterapia no exercício de 1995 aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS;

Considerando que o citado **decisum**, em seu subitem 9.3, autorizou o parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) parcelas;

Considerando que o subitem 9.4 do referido aresto possibilitou que a quitação do débito com o Fundo Nacional de Saúde fosse feita na sistemática de glosa em 24 (vinte e quatro) parcelas, caso fosse do interesse da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre/RS;

Considerando que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, em expediente datado de 8 de dezembro de 2009, informou acolher os termos da decisão proferida mas, tendo em vista o expressivo montante da soma a ser descontada mensalmente, em torno de R\$ 237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil reais), requeria o parcelamento em prazo maior, se possível em 48 (quarenta e oito) vezes;

Considerando que o art. 217 do Regimento Interno do TCU possibilita o parcelamento de débitos imputados por esta Corte em, no máximo, 24 (vinte e quatro) parcelas;

Considerando que tanto a Secex/RS quanto o Ministério Público junto ao TCU, ponderando sobre a excepcionalidade da situação e verificando que o parcelamento requerido poderia colaborar para que o débito levantado fosse efetivamente recolhido aos cofres públicos, pugnam pelo deferimento do pleito;

Considerando que providências análogas foram autorizadas, em caráter excepcional, nos Acórdãos nºs 2181/2003-Primeira Câmara e 2291/2006-Plenário;

Considerando que o Ofício 619/MS/SE/FNS, expedido pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em 8 de fevereiro de 2010, informou que o desconto autorizado pelo subitem 9.4 do Acórdão nº 5518-2ª Câmara não poderia ser efetivado pelo FNS, visto que a entidade não efetua pagamento diretamente à Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre;